



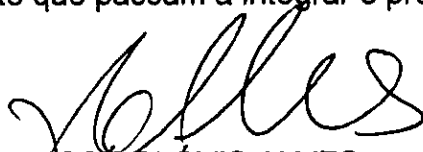
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

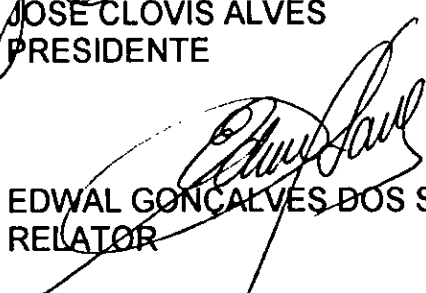
Lam-5
Processo nº : 10380.004561/98-28
Recurso nº : 120.972
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex. 1.993
Recorrente : INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 107-06.349

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO CALENDÁRIO
DE 1.993 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Comprovado
pela autuada o recolhimento espontâneo antes de qualquer ação
fiscal, cancela-se a exigência fiscal.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMO DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO
DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.004561/98-28
Acórdão nº : 107-06.349

Recurso nº : 120.972
Recorrente : INSTITUTO TIRADENTE S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de retorno de resolução nº 107-0.285, sessão de 11 de abril de 2.000, no sentido de retornar o processo á unidade de origem para que a autoridade fiscal analisa-se os documentos de fls. 104 a 107, verificando sua autenticidade e pertinência dos mesmos nos autos.

Como anteriormente relatado a autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 103, da decisão prolatada às fls 95/99, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 03/08 relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização surge em razão da revisão sumária da declaração de Renda referente ao ano calendário de 1.993, cuja infração aponta pagamento da Contribuição Social calculada a menor sobre lucro.

Enquadramento legal Lei nº 7.689/88, com alterações do art. 3 da Lei nº 8.003/90.

A Decisão Singular assim esta ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Uma vez comprovado o erro de fato no preenchimento da

Processo nº : 10380.004561/98-28
Acórdão nº : 107-06.349

declaração de rendimentos e existindo Base Negativa da CSL para absorção da Contribuição Social apurada de ofício, é de se alterar a exigência do crédito tributário."

Em seu apelo sustenta que os débitos foram pagos anteriormente conforme fotocópias dos comprovantes que anexa (doc. de fls. 104/107), conseqüentemente não cabendo a incidência de multa.

As fls. 108 dos autos consta o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10380.004561/98-28
Acórdão nº : 107-06.349

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

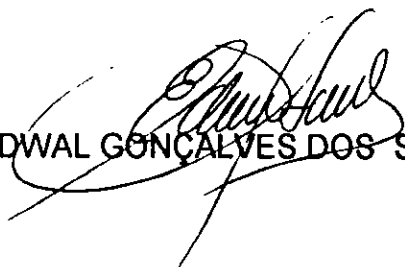
A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata de recolhimento insuficiente da Contribuição Social Sobre o Lucro do ano calendário de 1.993.

A juntada de documentos (prova material) na fase recursal, e a informação fiscal de fls. 120, atestando que os valores remanescentes do auto de infração questionado foram suficientemente satisfeitos pelos recolhimentos espontâneos efetuados pela autuada, (doc. de fls. 104/107), inquinam o cancelamento do Auto de Infração.

Dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS